



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 24/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1313, de 01 de abril de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 004/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

A Cotel

Dona providências

29.03.04

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

RECEBIDO NA COTEL
Em 29/03/04
Horas 15:35
Por Marta Vilani de Moura
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado e dá outras providências”, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – do ato de declaração do Policial Militar/Bombeiro Militar; e

.....

Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,346% (trezentos e quarenta e seis milésimos por cento) do soldo de Policial Militar/Bombeiro Militar, por dia, para custear as suas despesas com alimentação.

Art. 21. O Militar do Estado, na ativa, fará jus ao auxílio de fardamento, no valor correspondente a 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) do soldo de Policial Militar/Bombeiro Militar, mensalmente, para custear as despesas com aquisição do seu fardamento básico.

.....

Art. 38. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares de 2ª e 3ª classes lotados nas Corporações Militares do Estado passam a ser denominados, respectivamente, Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado.

Art. 39. O aluno a PM/BM ao término do curso de formação, se aprovado, será declarado Policial Militar/Bombeiro Militar”.

Art. 2º. Os Anexos I e II da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar conforme os Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

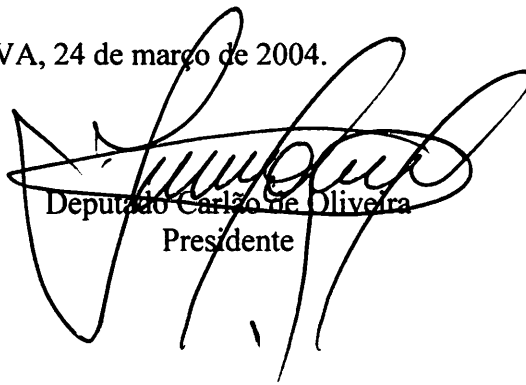
Art. 3º. Ficam revogados os incisos I, II e III e o Parágrafo único do artigo 38 e o artigo 40 e seu Parágrafo único, da Lei nº 1063, de 2002.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
TABELA DE SOLDOS

POSTOS E GRADUAÇÕES PM/BM	SOLDO R\$
Coronel	4.394,00
Tenente Coronel	4.111,00
Major	3.848,00
Capitão	3.374,00
1º Tenente	2.797,00
2º Tenente	2.181,00
Aspirante a Oficial	2.150,00
Sub-Tenente	1.969,00
1º Sargento	1.611,00
2º Sargento	1.455,00
3º Sargento	1.330,00
Cabo PM/BM	1.204,00
Policial Militar/Bombeiro Militar	1.133,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II
TABELA DE SOLDO

POSTOS E GRADUAÇÕES PM/BM	SOLDO R\$
Coronel	5.071,00
Tenente Coronel	4.746,00
Major	4.443,00
Capitão	3.898,00
1° Tenente	3.235,00
2° Tenente	2.527,00
Aspirante a Oficial	2.400,00
Sub-Tenente	2.291,00
1° Sargento	1.870,00
2° Sargento	1.691,00
3° Sargento	1.548,00
Cabo PM/BM	1.402,00
Policial Militar/Bombeiro Militar	1.322,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 05 , DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 222/2003, de 26 de dezembro de 2003.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em tela, padece de tão comum vício formal de iniciativa. Trata-se de matéria afeta à competência do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem a alínea “b” do inciso II, do §1º, do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, todos da Constituição do Estado, abaixo transcritos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;”

Trata-se, por outro lado, de assunto que diz respeito à conveniência e oportunidade administrativa, sobretudo porque cria aumento de despesa para o Estado.

O que mais se percebe, infelizmente, é que o artigo 38, do referido projeto, instituirá uma inconstitucionalidade ao eliminar degraus do início da carreira policial militar. Essa Lei, na verdade, institui o fim da carreira de soldado, sem promoções por antiguidade ou merecimento. Observa-se inclusive, que aqueles que, hoje, estão nas classes inferiores (3ª e 2ª), imediatamente passarão para a superior (1ª) e todos os soldados PM passarão a receber R\$ 1.133,00 (um mil, cento e trinta e três reais) a título de soldo, com o respectivo aumento de despesa para a Administração Pública. Também haverá

Recebi
em 20/01/04



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

prejuízo para os que já estão na 1ª Classe, pois, em alguns anos, passarão a concorrer às vagas de cabo disponível por merecimento junto com os que forem promovidos agora, sem os tradicionais critérios.

Também, quem ingressar na carreira policial militar, conforme o artigo 39, consequência desse artigo 38, já começa recebendo o soldo ora equivalente ao de policial militar de 1ª Classe, sem antes passar pela 3ª e pela 2ª Classes.

Portanto, esta Lei cria um privilegio para os policiais militares de classes inferiores e para os que doravante ingressarem na carreira, o que ofende os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, bem como a razoabilidade que deve guiar o legislador na elaboração das normas, essa assim entendida como a utilização de critérios que apontem para uma razoável razão de existir e de se aplicar novas leis.

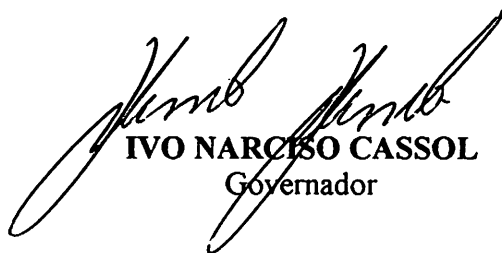
A alteração nos Anexos I e II da Lei nº 1063, de 2002, igualmente, é mera decorrência do artigo 38, que unifica as classes de soldados e, portanto, da mesma forma se afigura inconstitucional.

O artigo 20, com a sua nova redação, embora não aumente a despesa do Estado, pois o percentual do adicional de etapa alimentação continuará a ser baseado no valor que hoje se paga à 1ª Classe, ou seja, sem alterações; contudo, como esse dispositivo está evidentemente atrelado ao artigo 38, também é inaproveitável.

O artigo 3º do Projeto de Lei em tela ao revogar os artigos 38 e 40, ambos com todos os seus dispositivos inferiores, demonstra, na realidade, o propósito de acabar com o primórdio da carreira policial militar e as promoções por merecimento e antiguidade.

Portanto, sem olvidar o vício formal, existe, sob o aspecto material, visível ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, os da impessoalidade, moralidade e razoabilidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 222/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado e dá outras providências”, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – do ato de declaração do Policial Militar/Bombeiro Militar; e

.....

Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,346% (trezentos e quarenta e seis milésimos por cento) do soldo de Policial Militar/Bombeiro Militar, por dia, para custear as suas despesas com alimentação.

Art. 21. O Militar do Estado, na ativa, fará jus ao auxílio de fardamento, no valor correspondente a 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) do soldo de Policial Militar/Bombeiro Militar, mensalmente, para custear as despesas com aquisição do seu fardamento básico.

.....

Art. 38. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares de 2ª e 3ª classes lotados nas Corporações Militares do Estado passam a ser denominados, respectivamente, Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado.

Art. 39. O aluno a PM/BM ao término do curso de formação, se aprovado, será declarado Policial Militar/Bombeiro Militar”.

Art. 2º. Os Anexos I e II da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar conforme os Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos I, II e III e o Parágrafo único do artigo 38 e o artigo 40 e seu Parágrafo único, da Lei nº 1063, de 2002.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



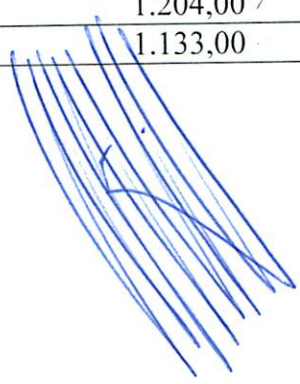
Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
TABELA DE SOLDOS

POSTOS E GRADUAÇÕES PM/BM	SOLDOS R\$
Coronel	4.394,00 /
Tenente Coronel	4.111,00
Major	3.848,00 /
Capitão	3.374,00 /
1º Tenente	2.797,00 /
2º Tenente	2.181,00 /
Aspirante a Oficial	2.150,00 /
Sub-Tenente	1.969,00 /
1º Sargento	1.611,00 /
2º Sargento	1.455,00 /
3º Sargento	1.330,00 /
Cabo PM/BM	1.204,00 /
Policial Militar/Bombeiro Militar	1.133,00





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II
TABELA DE SOLDO

POSTOS E GRADUAÇÕES PM/BM	SOLDO R\$
Coronel	5.071,00
Tenente Coronel	4.746,00
Major	4.443,00
Capitão	3.898,00
1º Tenente	3.235,00
2º Tenente	2.527,00
Aspirante a Oficial	2.400,00
Sub-Tenente	2.291,00
1º Sargento	1.870,00
2º Sargento	1.691,00
3º Sargento	1.548,00
Cabo PM/BM	1.402,00
Policial Militar/Bombeiro Militar	1.322,00

